



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR WALACE PIRAN

Ao Exmo. Sr Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

O Vereador **Wallace Piran**, no uso de suas atribuições legais, vem por meio desta requerer a Mesa Diretora que, na forma regimental, seja apreciada pelo Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa a Seguinte Proposição.

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 01/2025

INDICA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO A APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA COM O SEGUINTE TEOR:

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO O PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, na rede pública municipal de ensino de Nova Friburgo, o **Programa de Sustentabilidade Ambiental na Educação**, conforme o inciso VI do art. 225 da Constituição Federal, com o objetivo de promover a conscientização e a ação voltadas à mitigação dos desafios ambientais locais, como a **prevenção de desastres naturais** e a **gestão adequada dos resíduos sólidos**.

Art. 2º O Programa consistirá em um conjunto de **atividades contínuas e integradas** nas escolas, focadas nos problemas ambientais do entorno e do interior de cada unidade escolar, incluindo:

- Campanhas de coleta seletiva
- Hortas escolares agroecológicas
- Monitoramento de nascentes e rios
- Simulações de planos de emergência
- Projetos práticos e feiras ambientais
- Trilhas ecológicas
- Auditorias ambientais escolares
- Participação em datas e campanhas municipais (Semana do Meio Ambiente, Dia da Água, etc.)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR WALACE PIRAN

Parágrafo Único – Eixos Temáticos Prioritários

- I – Gestão de Resíduos Sólidos
- II – Água e Saneamento Básico
- III – Prevenção de Desastres Naturais
- IV – Biodiversidade e Reflorestamento
- V – Controle de Incêndios Florestais
- VI – Uso Sustentável do Solo e da Água
- VII – Mobilidade Urbana Sustentável
- VIII – Participação Cidadã e Monitoramento
- IX – Avaliação das Condições Ambientais das Escolas
- X – Criação de Eco Pontos nos bairros

Art.3º O desenvolvimento do Programa poderá incluir:

- Palestras, oficinas, seminários e visitas técnicas
- Mutirões de limpeza e plantio de mudas
- Concursos temáticos (fotografia, culinária com reaproveitamento, etc.)
- Criação de espaços verdes e núcleos lúdicos de educação ambiental
- Integração com experiências locais (compostagem, Lixo Zero, etc.)

Parágrafo único: A implementação deverá ser viável e equilibrada, evitando sobrecarga aos profissionais da educação

Art.4º A execução do Programa poderá contar com **parcerias formais** com universidades, centros de pesquisa, ONGs, associações ambientais e comitês de bacia, a fim de garantir suporte técnico, científico e metodológico permanente.

Resultados

Art.5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vereador Wallace Piran



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR WALACE PIRAN

JUSTIFICATIVA

A degradação do meio ambiente que afeta diretamente a nossa população e que avança nas cidades por falta de ações de sustentabilidade, reciclagem, formas alternativas e de substituição de produtos e insumos pode e deve ser trabalhada nas escolas como forma de preservação para as futuras gerações.

Temos em Nova Friburgo, diversas áreas que concentram várias florestas, e nossa Rede Pública de Ensino, precisa de ações voltadas para discussão e reflexo dos problemas do nosso dia a dia, relacionados ao meio ambiente e que impactam diretamente a qualidade de vida dos nossos munícipes.

Por estas razões faz se necessário que nossas escolas se integrem nesta “luta” de conscientização e de ações que busquem a preservação do meio ambiente através do conhecimento acadêmico e da ação nas comunidades onde estão inseridas.

Peço por esses motivos o apoio dos nobres vereadores ao presente projeto.

Legislação Citada

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Art.225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público;

(...)

VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

(...)

Vereador Wallace Piran